



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 128/2005**

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2005  
2.º Secretário



Mogi das Cruzes, 17 de maio de 2005.

**SENHOR PRESIDENTE:**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que dispõe sobre concessão de benefícios fiscais, e dá outras providências.

**2.** No exercício de 2004, de acordo com o disposto no artigo 2º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 24, de 12 de dezembro de 2003, os imóveis estritamente residenciais e que se constituem no único patrimônio imobiliário e domicílio do proprietário, com terreno até 500m<sup>2</sup> e área construída de no máximo 50m<sup>2</sup>, nos padrões para residência em condomínios verticais **(RV-7)** e para, residências horizontais **(RH-7)** constantes da Tabela II, da Lei Complementar nº 3, de 13 de dezembro de 2001, desde que requerido até 120 (cento e vinte) dias após a entrega do carnê do IPTU, e cujo valor venal apurado não ultrapasse 230 UFMs ficaram isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

- **TIPO RESIDENCIAL RH-7:** são residências econômicas com 1 (um) pavimento, tem geralmente dois cômodos e cozinha.

- **TIPO RESIDENCIAL VERTICAL RV-7:** são residências agrupadas verticalmente, compostas geralmente de cozinha, banheiro, dois dormitórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 128/05 FLS.02**

**3.** Para o exercício de 2005, de acordo com o disposto no artigo 2º, da Lei Complementar nº 33, de 22 de dezembro de 2004, foi elevado em 7,42% o limitador estabelecido pela Lei Complementar nº 5, de 15 de fevereiro de 2002, todavia, não foi prevista no referido diploma legal a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para as situações acima mencionadas.

**4.** Com a Mensagem GP nº 32/05, em março último foi encaminhado projeto de lei versante sobre assunto da mesma natureza, o qual foi retirado para melhor adequação a seus objetivos.

**5.** Objetivando regularizar a situação dos imóveis a que alude o item 2 acima, nesta oportunidade está sendo encaminhado nova proposição de lei complementar, concedendo benefícios fiscais nas mesmas condições conferidas no exercício de 2004, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 24, de 12 de dezembro de 2003.

**6.** Pelo exposto pela Secretaria Municipal de Finanças no Processo Administrativo nº 17.610/05, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2005, contemplam os benefícios fiscais objeto do projeto de lei complementar ora encaminhado, razão pela qual a medida não afeta as metas fiscais previstas para o presente exercício.

**7.** Para fins do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) acompanha a presente Mensagem, o Processo Administrativo nº 17.610/05 contendo as manifestações favoráveis das Secretarias Municipais de Finanças e de Assuntos Jurídicos, a estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 e ainda, a declaração a que alude o inciso I do citado diploma legal Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 128/05 FLS.02**

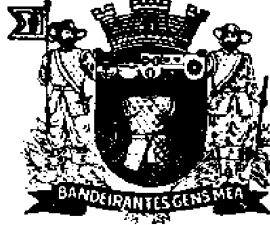
**8.** Diante do exposto, espero favorável acolhida para a proposição de lei complementar mencionada, considerada urgente, a teor do disposto pelo artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos Vereadores, os protestos de minha elevada consideração.

  
**JUSTABE**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **Dr. RUBENS BENEDITO FERNANDES - BIBO**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
**NESTA**

SMA/rose



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

GABINETE DO PREFEITO

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

(Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais, e dá outras providências).

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, a partir do exercício de 2006, os imóveis estritamente residenciais e que se constituam no único patrimônio imobiliário e domicílio do proprietário, com terreno até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e área construída de, no máximo, 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), nos padrões para residências em condomínios verticais (RV-7) e para residências horizontais (RH-7) constantes da Tabela II, da Lei Complementar nº 3, de 13 de dezembro de 2001, desde que requerido até 120 (cento e vinte) dias após a entrega do carnê do IPTU, e cujo valor venal apurado não ultrapasse 230 UFGMs (duzentas e trinta Unidades Fiscais do Município) na data da publicação desta lei.

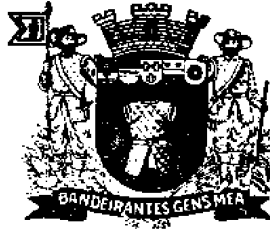
**§ 1º** Os contribuintes que obtiveram em exercícios anteriores, o benefício de que trata o *caput* deste artigo, deverão apresentar pedido de renovação de isenção, mediante declaração em que conste que as características dos imóveis foram mantidas.

**§ 2º** A concessão da isenção de que trata este artigo tem caráter individual e não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que for apurado que o beneficiário não está atendendo às condições necessárias para a concessão, cobrando-se a importância equivalente ao valor da isenção, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data originalmente assinalada para o pagamento integral do IPTU e:

I – com imposição de multa moratória correspondente a 10 % (dez por cento) do valor total do débito e sem prejuízo das medidas legais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa nos demais casos.

**Art. 2º** Em relação ao exercício de 2005, ficam remidos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, os imóveis referidos no *caput* do artigo 1º, desta lei complementar.

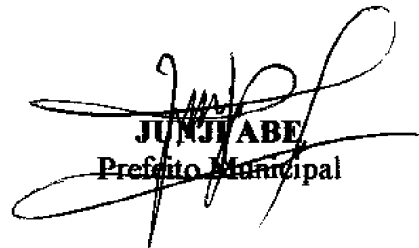


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

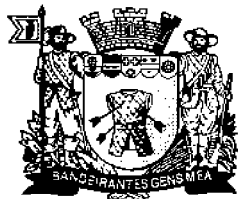
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS.02**

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS  
CRUZES, 18 de maio de 2005, 444º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
JUNJABE  
Prefeito Municipal

SMA/rose



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**ASSESSORIA JURÍDICA**

PROCESSO n.º	067/05
PROJETO DE LEI COMPL. n.º	003/05
PARECER n.º	055/05

De iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, o Projeto de Lei Complementar em epígrafe **"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Instruí a matéria, Mensagem GP n.º 128/2005 (fls.1/3) onde o chefe do Executivo expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa, contendo cópia do Processo Administrativo n.º 17.610-AD, de 11.05.2005, estando o PLC disposto em 03(três) artigos.

**É O RELATÓRIO.**

A iniciativa legislativa se faz amparada nos artigos 80, "caput", e 77, parágrafo único, inciso I, ambos da LOM e pela qual busca o Chefe do Executivo Municipal isentar do recolhimento do IPTU, a partir do exercício de 2006 os imóveis estritamente residenciais e que se constituam no único patrimônio imobiliário e domicílio do proprietário, com terreno até 500 m2 e área construída de, no máximo, 50 m2, para as residenciais, e para o presente exercício de 2005, remir o imposto, nos termos da proposta em estudo.

Os institutos jurídicos da isenção e remissão estão previstos no Código Tributário Nacional, sendo que o primeiro visa a exclusão e o segundo a extinção do crédito tributário, desde que cumpridos pelos contribuintes os requisitos exigíveis em lei.

Outrossim, o Chefe do Executivo está autorizado a conceder benefícios fiscais nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei n.º 5.660, de 25.06.2004 - Lei de Diretrizes Orçamentária, desde que haja a prévia autorização legislativa desta Casa (cópia em anexo).

B



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

Por tratarem de benefícios fiscais, tanto a isenção como a remissão não se sujeitam ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inciso III, b, da CF/88, que veda **exigir ou aumentar tributo sem lei** que o estabeleça, haja visto que constituem-se disposições mais favoráveis aos contribuintes.

Assim, presentes os requisitos à concessão dos benefícios fiscais, que inclusive já foram autorizados em exercícios anteriores por esta Casa, bem como os da LCF n.º 101, de 4.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sob o aspecto jurídico não vislumbramos óbices, sendo que a aprovação da matéria dependerá **DE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, NOS TERMOS DO ARTIGO 77, "CAPUT" DA LOM.**

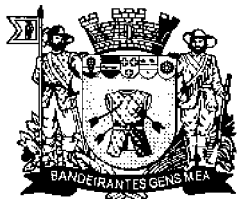
Registre-se ainda, que a proposta deverá ser deliberada em **REGIME DE URGÊNCIA**, em razão da solicitação do Senhor Prefeito Municipal, constante da Mensagem GP 128/2005 e fundamentada no art. 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.  
AJ, 6 de junho de 2005

**TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ**  
**ASSESSORA JURÍDICA**

Visto . De acordo.  
Data supra.

**PAULO SOARES**  
**COORDENADOR JURÍDICO**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2005

De iniciativa legislativa do Senhor Prefeito Municipal, cuida o processado em destaque sobre a concessão de benefícios fiscais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar n° 03/2005 se faz acompanhar da Mensagem GP n° 128/2005, onde o Senhor Prefeito expõe os motivos que nortearam o seu envio à esta Casa de Leis, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

Em o Parecer n° 055/2005, a douta Assessoria Jurídica relata que a proposta encontra-se devidamente amparada em dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e demais legislações afins, no mais que não existem óbices jurídicos a macular o Projeto de Lei Complementar n° 03/2005, razão pela qual concluiu pela sua normal tramitação.

Assim, analisados os aspectos atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação, e portanto ausentes os óbices de natureza redacional, e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, é o relatório pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2005.**

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 13 de junho de 2005**

  
**JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA**  
Presidente – Relator

  
**OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA**  
Membro

  
**BENEDITO FAUSTINO TAUBATÊ GUIMARÃES**  
Membro